



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária N° 1.931  
**Decisão Plenária** : PL/PE-041/2022  
**Item da Pauta** : 4.25.  
**Referência** : Auto de Infração nº 9900025373/2018  
**Interessado** : Paulo Roberto Coutinho Cordeiro

**EMENTA:** Aprova o parecer e voto do relator, pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração capitulado pelo art. 16 da Lei nº 5.194/66, lavrado em desfavor da pessoa física denominada Paulo Roberto Coutinho Cordeiro, acatando a defesa apresentada.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 09 de fevereiro de 2022, em Sessão Ordinária, por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, exarada *ad referendum* do Plenário, e; considerando o parecer e voto do relator, Conselheiro Emanuel Araújo Silva; considerando que o presente processo refere-se à ausência de placa visível e legível ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, na execução de obras, instalações e serviços de engenharia, infringindo, desta forma, o artigo 16, da Lei Federal 5.194/66; considerando a base legal sob a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei Federal 6.496/77; Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009; Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004; considerando que em 11/01/2018 foi lavrado o Auto de Infração nº 9900025373/2019, em desfavor do Engenheiro Civil PAULO ROBERTO COUTINHO CORDEIRO, por infringência ao artigo 16, da Lei Federal 6.496/77; considerando que o auto se refere à ausência da placa referente à elaboração de projeto estrutural; considerando o AR, datado de 26/01/2018; considerando que o autuado não apresentou defesa no prazo concedido; considerando que, em 21/02/2018, o processo foi julgado em 1ª Instância, procedente, à revelia do autuado; considerando o AR, datado de 21/03/2018; considerando o recurso apresentado pelo autuado: “Em dezembro de 2017 fui contratado pelo proprietário da obra, Sr. Thyago Brito dos Santos, para projetar um reforço para a laje do teto do pavimento térreo do imóvel da Av. Visconde de Albuquerque, 411, devido à mudança do uso da edificação. O projeto foi providenciado com o uso de onze vigas metálicas encostadas à laje. O referido projeto foi devidamente registrado nesse Órgão em 13 de dezembro de 2017, sob o número PE20170216389; considerando o disposto no Art. 43 e seu parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I –os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II –a situação econômica do autuado; III –a gravidade da falta; IV –as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V –regularização da falta cometida. (grifos nossos) [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica;” considerando a Resolução nº 250/1977, do Confea, que dispõe em seu Art. 6º que: “Art. 6º -O fornecimento das placas é da obrigação dos profissionais que participem do projeto e da execução da obra, instalação ou serviço, cabendo a colocação e conservação das mesmas ao responsável técnico pela execução”; considerando que a Resolução nº 250/1977, do Confea, foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

revogada pela Resolução nº 407/1996, que não especifica de quem é a responsabilidade pelo fornecimento e fixação da placa, apenas indica que “cabe ao profissional decidir sobre a forma de se identificar como RT pela obra, instalação ou serviço”; considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966 estabelece apenas a obrigatoriedade da placa da obra e seus dados necessários, não fazendo referência a quem compete o fornecimento e a fixação. Diante dos fatos, somos de parecer pelo cancelamento da multa em virtude da defesa apresentada pelo autuado, **DECIDIU, com 28 (vinte e oito) votos, aprovar o relatório e voto do relator, pelo cancelamento do auto de infração, lavrado em desfavor da pessoa física Paulo Roberto Coutinho Cordeiro, acatando a defesa apresentada.** Não houve abstenções. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena – Presidente. **Votam os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Audenor Marinho de Almeida, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Edilberto Oliveira de Carvalho Barros, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Araújo Silva, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros Câmara Valeriano, Hugo Ricardo Arantes Costa, Gustavo de Lima Silva, José Adolfo Azevedo Ximenes, Jurandir Pereira Liberal, Luiz Moura de Santana, Magda Simone Leite Pereira Cruz, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nailson Pacceli Nunes de Oliveira, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Sylvania Maria da Silva e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife-PE, 09 de fevereiro de 2022.

**Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena**  
**Presidente do Crea-PE**